SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2143506 - MG (2024/0034974-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO	:	JAQLANDE ALVES DE OLIVEIRA
OUTRO NOME	:	JAQLANDER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	THIAGO ANDRADE CASTRO - MG161891
INTERES.	:	SUPERMERCADO DEGRAU LTDA
INTERES.	:	COCA COLA INDUSTRIAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORPO ESTRANHO. RESPONSABILIDADE. FORNECEDORES. SOLIDÁRIA. DANO MORAL. PRODUTO IMPRÓPRIO.

1. Ação indenizatória.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta acerca da responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecimento pela garantia de qualidade e adequação do produto perante o consumidor.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA44535316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/11/2024 11:29:53
Código de Controle do Documento: 0174f626-7089-4e8a-a38b-88c8015ba147

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2143506 - MG (2024/0034974-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO	:	JAQLANDE ALVES DE OLIVEIRA
OUTRO NOME	:	JAQLANDER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	THIAGO ANDRADE CASTRO - MG161891
INTERES.	:	SUPERMERCADO DEGRAU LTDA
INTERES.	:	COCA COLA INDUSTRIAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORPO ESTRANHO. RESPONSABILIDADE. FORNECEDORES. SOLIDÁRIA. DANO MORAL. PRODUTO IMPRÓPRIO.

1. Ação indenizatória.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta acerca da responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecimento pela garantia de qualidade e adequação do produto perante o consumidor.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo de instrumento interposto por AL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. em face de decisão que negou provimento ao recurso especial por ele interposto.

Ação: indenizatória, ajuizada por JAQLANDE ALVES DE OLIVEIRA em face de SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S. A. E OUTRO.

Sentença: julgou procedentes os pedidos formulados na inicial. Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente.

Documento eletrônico VDA43982012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/10/2024 19:44:27
Código de Controle do Documento: dbcc3eb3-0aa6-481b-88ab-09a01f23d261

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: Aduz violação ao art. 12, §3º do CDC e aos arts. 186 e 297 do Código Civil e art. 373, I, do CPC. Argumenta que a perícia foi inconclusiva quanto ao momento em que o corpo estranho foi introduzido no produto consumido pela consumidora. Alega que diante da ausência de afirmação do perito no sentido de que a a contaminação do produto foi durante a fabricação, a condenação que foi imposta ao recorrente é descabida. Aduz que a existência de responsabilidade não dispensa a demonstração de ato ilícito e nexo causal. Sustenta que a mera existência de corpo estranho não é suficiente para justificar a condenação por dano moral.

Agravo de instrumento: aduz que há vídeos na internet que ensinam como colocar qualquer coisa dentro de garrafa de refrigerante sem alterar o lacre da tampa, logo, o fato de o lacre da garrafa sub judice não estar rompido não é fundamento suficiente para se concluir pela responsabilidade civil da agravante.

VOTO

Na espécie, o acórdão recorrido consignou que:

> No caso em tela, o autor comprou uma garrafa de 2 (dois) litros retornável do refrigerante demarca COCA-COLA e, antes de abrir o recipiente, detectou a presença de um corpo estranho, conforme mostram as fotos à ordem nº 42. O perito nomeado pelo juízo, engenheiro de alimentos (ordem nº147) constatou que a embalagem estava lacrada, havendo uma microfissura no mencionado lacre, atribuindo tal rompimento parcial à ação externa de choque e/ou tentativa de rompimento. Foi constatada, ainda, a perda significativa de gás no produto. Na figura 6 do laudo à ordem nº 147é possível ver que não houve rompimento significativo do lacre, e nem poderia ter sido inserido o corpo estranho através dele, vez que a fissura é diminuta. O corpo estranho foi identificado como um material plástico, tal qual um "papel" de bala transparente, de medidas (4,5 x 6,5) cm, tendo o perito registrado que "a presença de um corpo estranho (perigo físico) torna o produto (líquido refrigerante) impróprio ao consumo". A conclusão do perito foi de que em algum momento, não especificado, houve manipulação do produto. Entretanto, o perito não afirma que a tampa foi retirada e recolocada e afirma ser "impossível, entretanto, delimitar com certeza absoluta onde e o porquê de tal objeto se encontrar lá dentro". (e-STJ Fl.827)

Dessarte, tendo sido comprovado que o ingresso de corpo estranho

Documento eletrônico VDA43982012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/10/2024 19:44:27
Código de Controle do Documento: dbcc3eb3-0aa6-481b-88ab-09a01f23d261

ocorreu sem que tivesse sido aberto o lacre, certo é que a responsabilidade é dos fornecedores, de forma solidária, conforme disciplina o Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte orienta acerca da responsabilidade solidária de **toda a cadeia de fornecimento** pela garantia de qualidade e adequação do produto perante o consumidor (REsp n. 1.968.143/RJ, r Terceira Turma, julgado em 8/2/2022, D Je de 17/2/2022; AgInt no AR Esp n. 1.183.072/SP, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, D Je 16/10/2018).

O fato de haver manobras que admitam a inserção de materiais sem a retirada do lacre sem que tenha havido laudo pericial que atestasse que essa foi a hipótese dos autos configura-se como mera divagação factual que não pode ser analisada por esta Corte Especial em respeito à Súmula 07 do STJ.

Outrossim, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. (REsp 1.899.304/SP, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, D Je de 4/10/2021.)

Na espécie, o acórdão recorrido afirmou que o corpo estranho tornou "o produto (líquido refrigerante) impróprio ao consumo", razão pela qual manteve a condenação por danos morais. Dessarte, o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA43982012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/10/2024 19:44:27
Código de Controle do Documento: dbcc3eb3-0aa6-481b-88ab-09a01f23d261

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.143.506 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0034974-8

Número de Origem:
10000211080957010 50003028220208130687

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
RECORRIDO	: JAQLANDE ALVES DE OLIVEIRA
OUTRO NOME	: JAQLANDER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: THIAGO ANDRADE CASTRO - MG161891
INTERES.	: SUPERMERCADO DEGRAU LTDA
INTERES.	: COCA COLA INDUSTRIAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - PRODUTO IMPRÓPRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO	: JAQLANDE ALVES DE OLIVEIRA
OUTRO NOME	: JAQLANDER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: THIAGO ANDRADE CASTRO - MG161891
INTERES.	: SUPERMERCADO DEGRAU LTDA

Documento eletrônico VDA44522289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:30:14
Código de Controle do Documento: 08643b4b-5353-4f36-914e-a0247ef15932

INTERES. : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44522289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:30:14
Código de Controle do Documento: 08643b4b-5353-4f36-914e-a0247ef15932